



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060589-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ANTONIO HELENO DA SILVA TRANSPORTES LTDA (DE NOME FANTASIA TRANS CARMELITA TRANSPORTES) e MARIA PATRÍCIA DA SILVA, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.884

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2060589-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ANTÔNIO HELENO DA SILVA TRANSPORTES LTDA E OUTROS

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS SICOOB CREDCEG

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ “A QUO”: SERGIO HIDEO OKABAYASHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários - Cédula de Crédito Bancário – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Manutenção – Petições opostas como espécie de Exceção de pré-executividade - Não conhecimento, em função da matéria, exceto naquilo que se refere às matérias de ordem pública – Pertinência - Matérias complexas, que exigem exame do conjunto probatório apresentado, com a possibilidade de abertura de instrução processual – Imprescindível participação da Agravada – Análise que se mostra inviável em sede de Exceção de Pré-executividade, ou outras espécies de defesas alternativas em Processo Executivo – Citação dos devedores ocorrida de longa data – Preclusão temporal para oposição de Embargos à execução - Ratificação – Recurso que se mostra abstrato, trazendo questões conceituais sobre o tema – Teses lastreadas, em sua maioria, em preceitos e Legislação pertencente à vestusta Legislação Processual - Possibilidade de oposição dos respectivos incidentes que nunca foi objeto de debates – Recorrentes que, em qualquer momento, esclarecem a pertinência do conhecimento de suas teses em sede de Exceção de pré-executividade – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 455/456, lançada originalmente nos Autos principais da “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, que rejeitou as defesas apresentadas pelos devedores, conhecendo apenas das matérias de ordem pública, e indeferindo os pedidos correspondentes.

Inconformados, insurgem-se os Executados, iniciando sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entendem relevantes, especialmente no que se refere aos fundamentos da r. Decisão Agravada.

Sequencialmente, em confusa dissertação, passam a justificar a apresentação de defesa via Exceção de Pré-executividade, discorrendo sobre o instituto, respaldando a defesa apresentada nos Autos originais por esta modalidade processual, colacionando precedentes.

E mantém esta toada, em extensa divagação sobre o tópico, destacando os vícios processuais que, ao seu ver, são constatados no Processo original; e, após, passam a proceder da mesma maneira, desta volta a discorrerem extensamente sobre a preclusão, entre duas espécies, seja temporal ou lógica.

Destacam os dispositivos legais que entendem incidentes para a melhor análise do caso concreto, e em sequência, mais uma vez repetem toda a sistemática verificada sobre os temas anteriores, impugnando a Execução.

Finalmente, quanto ao mérito recursal em si, afirmam a possibilidade de apresentação de impugnação, na forma como preve o artigo 475-L, do Código de Processo Civil (fl. 10), mais uma vez defendendo a apresentação de defesa específica nos Autos originais nesta modalidade.

Derradeiramente, e ao menos do que é possível concluir diante de tais fundamentações, entendem que a peça processual apresentada em Primeiro Grau deve ser conhecida, e as matérias nela apontadas devidamente analisadas.

Por fim, requerem a reforma da r. Decisão hostilizada, se “*deferindo os pedidos constantes nos termos dos requerimentos formulados pelos Agravantes (sic)*” (fl. 15).

Recurso processado regularmente, com a concessão parcial do efeito suspensivo (fl. 484), e apresentação de Contraminuta (fls. 488/500).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, na qual a Exequente, ora Agravada, argui que concedeu crédito aos Executados, ora Agravantes; em 15 e 16 de Abril de 2.020, mediante a emissão de 02 (duas) Cédulas de Crédito Bancário.

Todavia, afirmam que mesmo diante da regularidade contratual, e do cumprimento de concessão dos valores na forma como acordada, os Requeridos não adimpliram adequadamente com o pagamento das quantias devidas.

Por tal motivo, a Cooperativa Credora ajuizou a presente, pugnando pelo pagamento das quantias em aberto.

Regularmente processado o Feito, os Executados opuseram duas petições para a defesa de seus interesses, como espécies de Exceção de Pré-executividade, as quais foram rejeitadas de plano pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, exceto pelo conhecimento de matérias de ordem pública, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá, com a devida vênia, e sempre com o mais profundo aos entendimentos em sentido contrário, a própria compreensão do intuito dos Recorrentes com a interposição do presente se mostra deveras confusa, com a realização de pedido completamente genérico, com apresentação de razões recursais lançadas com teses meramente conceituais, sem que se infira, em qualquer momento, efetiva contrariedade em face dos termos da r. Decisão Agravada.

Isto porque os Recorrentes despendem grande parte dos seus esforços em esclarecerem a possibilidade de apresentação de defesa em Ação Executiva por vias alternativas, seja via Exceção de Pré-executividade, impugnação e mesmo petições ordinárias inominadas.

Entretanto, em qualquer momento tais temas foram objeto de debates nos Autos, não ao menos na forma estabelecida pelos Executados.

Com efeito, como é cediço, a exceção de pré-executividade, em apertada síntese, é meio atípico de defesa dos interesses do Executado, especialmente desenvolvido pela respeitada Doutrina Processualista ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1.973, no qual exigia-se a garantia do Juízo para que o devedor pudesse apresentar adequadamente sua defesa em sede de Embargos a Execução.

Contudo, com a nova temática processual, e a desnecessidade de garantia do Juízo para tanto, nos termos do artigo 915, “caput”, da Lei Adjetiva atual, referido instituto perdeu, consideravelmente, sua relevância, pois ausente qualquer requisito específico para a distribuição de Embargos à Execução, exceto em situações excepcionalíssimas, se mostrando indevida a apresentação de tal supedâneo para a defesa de matérias intrincadas e que dependam de apreciação em cotejo com o exercício do contraditório e ampla defesa pelo Exequente, ainda que hipoteticamente demandem a abertura de instrução probatória para seu efetivo exame; questões, inclusive, já pontuadas quando vigente o regime do Código Buzaid.

Todavia, as teses lançadas pelos Recorrentes neste sentido, sequer guardam consonância com o teor da atual Legislação Processual, e estão totalmente lastreadas em fundamentos que estão sedimentados no vestusto Código de Processo Civil.

Inclusive, nesta toada lastreiam parte de suas razões recursais no artigo 475-L, elencado à fl. 10, o qual, como se sabe, não mais consta na atual Lei Adjetiva.

Ainda, mesmo que não conhecidas as defesas apresentadas pelos devedores, observa-se que os temas de ordem pública, como a eventual nulidade da citação, foram examinados a contento, reconhecidas como válidas, na forma das razões expostas, sem que haja qualquer tipo de Insurgência neste sentido.

Desta forma, se houve o reconhecimento da preclusão temporal nos Autos das matérias elencadas, isto se deu pelo reconhecimento da imprescindibilidade de sua oposição via Embargos à Execução, diante da evidente complexidade dos demais temas, exceto a nulidade de citação.

Logo, ocorrida de longa data a citação dos devedores, escoado o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução, natural que seja reconhecida a preclusão temporal de tal faculdade processual.

Aliás, em tempo, e diante da já esplanada generalidade e caráter conceitual do presente Recurso, deve ser ressaltado, por importante, que em qualquer momento os Agravantes sequer citam as teses que entendem como conhecíveis no presente, bem como esclarecem as razões de fato e de direito pelas quais compreendem que os respectivos tópicos seriam conhecíveis via defesa indireta em Ação Executiva.

Consequentemente, e como já mencionado acima, o próprio conhecimento do presente Recurso se mostra questionável, seja pelo caráter conceitual e abstrato das suas razões, pelo pedido realizado de forma completamente genérica; ou ainda, mesmo que conhecido, observa-se serem completamente infundadas as razões recursais lançadas.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, revogando-se a liminar outrora concedida.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente,

especialmente os Agravantes, que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, revogando-se a liminar outrora concedida.

PENNA MACHADO
Relatora